

PARECER JURÍDICO N° 315/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 197/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES, QUE DETERMINA A DEMONSTRAÇÃO MENSAL DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS PELAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE PRESTAM SERVIÇO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer prévio desta Procuradoria (§1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis), o Projeto de Lei nº 197/2022, de autoria do Poder Legislativo, que determina a demonstração mensal de adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas Empresas Terceirizadas que prestam serviço à Administração Pública Municipal.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

Para melhor entendimento da proposição, será colacionado abaixo o seu texto normativo:

Art. 1º As empresas terceirizadas que prestam serviços à Administração Pública Municipal deverão comprovar mensalmente o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato.

Parágrafo único. A não comprovação do disposto no caput ensejará a abertura de processo administrativo para apuração de descumprimento contratual, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto, é preciso analisar, primeiramente, o que prevê o art. 24, XXVII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.

173, § 1º, III; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

O art. 22, XXVII, da Constituição Federal determina que é competência privativa da União a edição de leis sobre as normas gerais de licitação e contratos administrativos. Esse comando constitucional, por outro lado, abre espaço para que o Municípios exerça a competência legislativa suplementar, tangente às regras especiais sobre o tema. Nos moldes do Art. 30, inciso II, da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[..]

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento, na ADI nº 3.059, a respeito da diferença entre as normas gerais e especiais, no sentido que as exceções aos princípios básicos das licitações e contratos administrativos são normais gerais e somente podem ser objeto de legislação federal, o que não ocorre no Projeto de Lei em tela, que visa em verdade tratar de normas especiais, de modo a suplementar a legislação nacional de regência. À guisa de ilustração, segue a Ementa do citado julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADOMEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 259/2022

configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII).

2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.

3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas.

4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração.

5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública.

6. Pedido de declaração de constitucionalidade julgado improcedente. Pedido de declaração de constitucionalidade julgado improcedente.

Dessa forma, quando a proposição municipal não afeta os princípios gerais (moralidade, impensoalidade, etc) e setoriais da licitação (economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc), tratando apenas de regras especiais, como a do caso em tela, não há falar em vício de competência legislativa.

Mutatis mutandis, e uma vez invocado o princípio da simetria, é de se entender, tal qual na esfera federal, em nosso ordenamento pátrio local, a iniciativa em regra é dada ao Legislativo municipal, naquilo que não incida sobre as matérias oriundas do art. 53 da LOM.

Note-se que pelo teor dos dispositivos apontados no Projeto de Lei em apreço, o seu objeto não se imiscuem no rol das exceções trazidas pelo art. 53 da LOM. Desta feita, não vislumbro, vício formal de iniciativa.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 259/2022

Isso porque, como dito alhures, a competência para a propositura de projetos de lei é de iniciativa concorrente/comum, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 10.10.2016) – segundo o qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 197/2022**, de autoria do Poder Legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 09 de novembro de 2022.

Cícero Barros
Procurador Legislativo
Mat. 0562323